



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 681288/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1567/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME em face de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão Presencial nº 185/2024, do Município de Londrina, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas Unidades escolares da região urbana.

A representante alega, em síntese, que:

- No termo de referência consta a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos uniformes escolares. Tal fato restringiria a competitividade;
- O edital foi impugnado de forma tempestiva sob o argumento de que o INMETRO não prevê prazo de validade para os testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados e que as normas que regem a realização dos referidos testes laboratoriais também são omissas quanto a prazo de validade, entretanto, a impugnação foi indeferida pelo pregoeiro;
- A Representante até possui os laudos exigidos, porém não dentro do prazo de expedição irregularmente exigido para o certame de Londrina-PR;
- Tal situação faz com que a Representante seja na prática impedida de participar desta licitação, pois até pode oferecer lances, mas, caso ofereça o menor lance, seus laudos serão reprovados diante de uma regra editalícia irregular, restritiva de competitividade e desprovida de amparo técnico ou legal;
- Os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no Anexo IV – Orçamento, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de R\$ 1.212,00 somente para poder participar desta licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

- Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar, o que não ocorreu, pois o edital é silente sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual;

Por fim, a representante formula os seguintes pedidos, in verbis:

1. O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Presencial nº 185/2024, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;

2. O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Presencial nº 185/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final.

Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifico a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016¹ o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital², uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

² Regras para avaliação das amostras

3.1.1 - O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá submeter o tecido principal da peça, no qual o licitante compôs a sua proposta, à ensaios laboratoriais expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou Órgãos Credenciados, de acordo com as especificações técnicas constantes no edital, sendo o critério mínimo:

I - NBR10591/2008 - Gramatura AATCC 20:2013/ AATCC 20 A:2014/NBR13538/95 ou NBR 11914/92 - Composição tecido ISO 12945-2 ou 12945-1- Pilling. Deverá atingir no mínimo a Nota 4.

II - **O custo referente ao laudo descrito acima, será por conta do licitante. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este município aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador³.

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas aprovou o Prejulgado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos de observância cogente pela Administração, a saber:

Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, **mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.**

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos nossos).

Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas

³ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/organismos-acreditados>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Ainda, o Tribunal de Contas da União tem sumulado a vedação das exigências que tragam custos desnecessários às licitantes antes da celebração do contrato, veja-se:

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

Assim, o fumus boni iuris restou caracterizado em razão da exigência ilegal de prazo na emissão do laudo, que, conforme visto não é mais exigido pelo próprio órgão regulador (INMETRO).

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora decorrente de a sessão de julgamento estar marcada para a data de 03/10/2024, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do processo de Pregão Presencial nº 185/2024 do Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto à suposta irregularidade apontada pela representante, a saber: **a) irregularidade da exigência da emissão de laudo, na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Londrina, de seu atual prefeito municipal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidade noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator